



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº** 427356/2021

**Origem/Interessado** SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Assunto** Convênios termos de cooperação

**Parecer nº** 2.988/SGAC/PGE/2021

**Local e Data** Cuiabá/MT, 20/10/2021

**Procurador(a)** Leonardo Vieira Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2021/SEPLAG PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, COPEIRAGEM E OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS. DECRETO Nº 840/2017. IN 6/2014. POSSIBILIDADE. ADESÃO CARONA POR ÓRGÃO PARTICIPANTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento efetuado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para análise a respeito da contratação de empresa especializada



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Auxiliar administrativo, Copeiragem e Oficial de serviços gerais, para atender a demanda de 07 (sete) unidades do Ganha tempo, localizadas nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Barra do Garças, Rondonópolis, Sinop e Cáceres.

Solicita-se análise a respeito de pretensa aquisição pela modalidade de **Adesão “carona” à Ata de Registro de Preços nº 010/2021**, da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, originária do Pregão Eletrônico nº 014/2020/SEPLAG, bem assim quanto às formalidades legais das minutas dos contratos (fls. 791-847).

O valor total da contratação pretendida é de R\$ 8.947.984,80 (oito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2 DO REMANEJAMENTO DE ITENS NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – DIRETRIZES GERAIS**

De acordo com a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 7.892/2013, o órgão gerenciador de ata de registro de preços poderá admitir adesões à sua ata. Trata-se, portanto, de decisão discricionária, que, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), deve ser motivada:

“O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. **A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços**”. (TCU, Acórdão nº 1.297/2015, Plenário, Rel. Bruno Dantas, j. em 27.05.2015.) (Grifo nosso).

O TCU expressamente veda a adesão na falta de previsão no instrumento convocatório de quantitativo reservado a futuras e eventuais adesões, *in verbis*:

3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. **As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.** (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. José Jorge, j. em 10.04.2013).

A admissão pelo órgão gerenciador de adesões à ata de registro de preços por órgãos não participantes, consoante disposto nos §§ 3º e 4º do art. 75 do Decreto





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Estadual nº 840/2017, deverá limitar-se ao quantitativo equivalente a cinco vezes o total registrado em ata para as contratações a serem realizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderir.

Os referidos dispositivos também estabeleceram um limite individual para as contratações por adesão, cabendo colacioná-los:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Grifos nosso).

Esse é o conjunto de regras que deve ser observado por ocasião das adesões a atas de registro de preços instituídas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual.

Passando à análise dos questionamentos apresentados pelo órgão consultante, tem-se que, especialmente em razão da literalidade das disposições citadas, há uma tendência de entendimento no sentido de que **quem pode firmar contratos se valendo do quantitativo reservado a adesões são apenas os órgãos não participantes**, assim definido nos termos do próprio art. 52, § 1º, inc. V, do Decreto Estadual 840/2017:

V - Órgão não Participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Dito de outro modo, o quantitativo reservado para adesões (até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes) é destinado a viabilizar contratações por órgãos não participantes, ou seja, órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação. Como o órgão gerenciador da ata participou da formação da ata, não se enquadra na condição de “órgão não participante”, não podendo, assim, fazer uso do quantitativo previsto na ata para adesão pelos “órgãos não participantes”.

Com fundamento nessa linha de interpretação, na medida em que cada órgão ou entidade participante do registro de preços deve planejar e informar sua estimativa de consumo de acordo com a própria necessidade, a princípio, haveria uma vinculação dos envolvidos aos próprios quantitativos estimados.

Anote-se, no entanto, que, visando garantir a eficiência administrativa e a economicidade no âmbito dos processos de contratação, é possível cogitar outra linha de interpretação. Ainda que, em decorrência do dever de planejamento, exija-se dos órgãos gerenciador e participantes o dever de estimar o quantitativo a ser registrado para as demandas respectivas, **não se pode perder de vista que todas as diretrizes normativas que definem limites buscam evitar o consumo ilimitado da ata, com flagrante prejuízo ao dever de licitar.**

Tanto isso é verdade que o TCU acabou por limitar de forma taxativa a atuação da Administração sobre a aquisição em quantidade superior à assentada em ata, ao determinar que:

(...) em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital). (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, j. em 23.05.2012.)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Seguindo esse raciocínio, cumpre à Administração ter em vista o controle relativamente às quantidades licitadas e que foram objeto de registro em ata. Assim, ainda que o quantitativo registrado em ata para o órgão gerenciador tenha se exaurido, existindo saldo quantitativo para não participantes, e desde que confirmada a vantajosidade do carona, **nenhum óbice se verificaria em o órgão gerenciador se valer do quantitativo reservado para os órgãos não participantes.**

Ora, se entre as alternativas para o atendimento à necessidade, o carona em ata vigente seria uma solução, não faria sentido pegar carona em ata alheia, talvez até com preço superior, se ainda há saldo de quantitativo registrado em ata que supre a demanda da Administração (outrora gerenciadora) e em condições vantajosas.

Veja-se que, nessas circunstâncias, o consumo do quantitativo registrado para não participante não provoca qualquer reflexo sobre o objeto licitado, restando este preservado. Um indicativo quanto à coerência e aplicabilidade dessa racionalidade pode ser extraído da IN nº 6/2014 do Ministério do Planejamento, mencionada na consulta apresentada e que trata do remanejamento de quantitativos. Veja-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços.

Art. 2º Nas Atas de Registro de Preços, as quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput **somente poderá ser feito de órgão participante para órgão participante e de órgão participante para órgão não participante.**

§ 2º No caso de remanejamento de órgão participante para órgão não participante, **devem ser observados os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**7.892, de 23 de janeiro de 2013 (reproduzidos nos dispositivos estaduais mencionados anteriormente).**

§ 3º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 4º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos de Estados ou municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens. Art. 3º A Administração poderá utilizar recursos de Tecnologia da Informação na operacionalização do disposto nesta Instrução Normativa e automatizar procedimentos de controle e gerenciamento dos atos dos órgãos e entidades envolvidas. (Grifos e comentários autônomos).

Ao autorizar o remanejamento de quantitativos entre órgãos participantes, ou entre estes e não participantes, essa IN já está reconhecendo, ao menos quanto ao participante, a possibilidade de ultrapassar o quantitativo inicialmente indicado quando do planejamento para o consumo da ata.

Dessa forma, na medida em que a solução remanejamento tem em vista o aproveitamento ótimo do registro de preços deflagrado, não faria sentido limitar essa possibilidade exclusivamente ao atendimento de necessidades de participantes ou caronas. Conforme destacado, a solução para a questão indagada comporta mais de um entendimento, envolvendo assim polêmica.

Entretanto, novamente primando pela eficiência administrativa e economicidade no âmbito das contratações públicas, corolário máximo que deve reger os processos de contratação no âmbito deste ente público, temos entendimento pela viabilidade da solução prática, de sorte que, **esgotado o quantitativo registrado para o órgão**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**gerenciador da ata, desde que observado o quantitativo total registrado em ata, deve-se admitir ao órgão gerenciador fazer uso do quantitativo registrado para órgãos não participantes, assumindo assim a condição de aderente.**

O mesmo raciocínio é aplicável à utilização de item não previsto inicialmente para o órgão participante, novamente havendo a limitação ao quantitativo total previsto na ata.

Nessa segunda hipótese, entretanto, uma segunda situação é imperiosa, a qual é que haja consulta e eventual autorização por parte de órgão participante, caso a quantidade remanejada seja retirada de sua previsão inicial de utilização da ata.

Não é razoável que um órgão participante preencha de maneira correta, adequada e planejada a sua pesquisa de demanda para que posteriormente seja prejudicado com o remanejamento unilateral de seu quantitativo para órgão que não atuou com a mesma diligência.

Ademais, na medida em que não há manifestações de órgãos de controle sobre o assunto, é de todo recomendável ter cautela, bem como recomenda-se motivar exaustivamente a imprescindibilidade dessa solução, que busca evitar a celebração de contrato em condição menos favorável à Administração.

Assim, deve haver a comprovação da vantajosidade no momento do remanejamento de quantitativos no âmbito da Ata de Registro de Preços, com a comprovação cabal de que é mais vantajoso utilizar a ata do que aderir à ata de terceiros ou contratar em processo autônomo o objeto contratual pretendido.

Por fim, uma última diretriz deve ser atendida: a comprovação de atendimento da norma positivada no art. 19, §2º do Decreto Estadual 840/2017, que pedimos vênia para reproduzir:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 2º Não é possível adesão carona a ata de registro de preços para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço.

**2.3 DA ADESÃO CARONA POR ÓRGÃO PARTICIPANTE NO QUANTITATIVO LIMITADO AOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES – RECOMENDAÇÕES**

Nos termos exarados anteriormente, utilização da carona por órgão participante, nos casos em que o quantitativo inicialmente previsto não seja suficiente, privilegia-se a eficiência administrativa, na medida em que amplia a celeridade da contratação e reduz os custos operacionais.

Ora, não faz sentido restringir a utilização da adesão nesses casos (em que o órgão ou a entidade possui uma ata vigente), coagindo a Administração a incorrer em despesas com um novo procedimento licitatório, se há uma ata capaz de atender às suas necessidades. Seguindo a lógica do Decreto Estadual 840/2017, respeitados os limites previstos nos §§ 3º e 4º do art. 75, assegurada a preferência ao fornecedor e devidamente justificada a vantagem, não há qualquer razão para impedir a adesão nos termos aduzidos.

Entretanto, novamente frisa-se que é situação excepcional, que não pode virar a regra no âmbito da administração pública estadual, tornando letra morta as demais diretrizes gerais sobre o funcionamento regular de uma ata de registro de preços.

Dessa forma, é salutar que haja justificativa plausível e bem fundamentada, de preferência fundada em problema superveniente à pesquisa de demanda, para a adesão carona de órgão participante. Deve-se comprovar efetivamente que não se tratou de simples desídia no preenchimento de pesquisa de demanda por parte do órgão, com justificativa técnica e/ou fática para a necessidade maior de quantitativo.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A simples previsão a menor na pesquisa de demanda não é justificativa válida e razoável para que haja a adesão carona por órgão participante, pois subverte os conceitos previstos no Decreto Estadual 840/2017 sem qualquer justificativa fática, não atraindo a maleabilidade das diretrizes previstas nos artigos 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com destaque para a redação do art. 22:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e** as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento).

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifo nosso).

Embora óbvio, é imperioso destacar a necessidade de motivação dos atos administrativos, pois constitui elemento basilar de sua prática.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.4 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

**O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.**

O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fls. 736/779), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Auxiliar Administrativo, Copeiragem e Serviços de Gerais, para atender a demanda de 7 (sete) unidades do Ganha Tempo, localizadas nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Sinop e Cárceres, **tendo em vista a anulação do Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2018/SETASC, celebrado com parceiro provado responsável pela implantação e gestão das Unidades Ganha Tempo.**

Sendo assim, após o Acórdão nº 618/2020 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a responsabilidade pela gestão das Unidades Ganha Tempo passou a ser da SEPLAG, que procedeu à **contratação emergencial** para evitar a interrupção



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

na prestação do serviço à população, por meio do Contrato nº 008/2021/SEPLAG com a empresa Stock King Terceirizações Eirele, vigente até 30/10/2021.

Assim, considerando que a continuidade na prestação dos serviços nas unidades do Ganha Tempo é de relevante interesse público e de responsabilidade dessa Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, faz-se necessária a contratação.

**Quanto à contratação do item 1 do lote 21, serviço de Auxiliar Administrativo, a área demandante justifica que, em virtude de não contemplação dos quantitativos necessários nos lotes das demais localidades geográficas onde funcionam as unidades no interior do Estado, seria antieconômica a contratação de duas empresas diversas para prestação do serviço na mesma localidade, o que dificultaria também a fiscalização do serviço (fl. 741).**

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

**A autoridade competente autorizou a contratação (fl. 779)**

**O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e seus anexos (fls. 82-108), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando sua vigência (fls. 190-206 e 220-223).**

**Também consta o edital do pregão (fls. 309/367), do qual se infere a**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço à fl. 207.**

**No caso em análise, verifica-se ausência da autorização do órgão gerenciador, que deverá ser complementada para o prosseguimento da contratação.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação das Empresas a serem contratadas estão acostadas às fls. 48-54;412;788-789;625;550;683.**

**Foi formalizado o interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 780).**

**Consta nos autos informação sobre a existência de ata registro de preço vigente contemplando os itens em questão – “Auxiliar de Administração, Recepcionista, Copeira, Oficial de serviços gerais”. (fl. 464-465)**

**Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

**Art. 76.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 427356/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47C75C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

**Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.**

**No entanto, embora não se trate de Ata de Registro de Preço de outro órgão ainda há necessidade de autorização da SEPLAG para contratação em virtude da adesão “carona”, que deve ser acostada aos autos nos termos supra delineados.**

#### **2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts.15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...].  
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 427356/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47C75C



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

**Há demonstração do empenho nos valores parciais dos contratos, referentes a 03 (três) meses, em respeito do princípio da anualidade (art. 2º e 34 da Lei nº 4.320 de 1964), de modo que os empenhos correspondentes ao ano subsequente serão emitidos quando da abertura da execução orçamentária no exercício de 2022, conforme justificado à fl. 303:**

- a. **nota de empenho nº 11101.0001.21.000317-9 no valor de R\$ 11.817,62 (cento e noventa e oito mil setecentos e noventa e três e setenta centavos) – fl. 306;**
- b. **nota de empenho nº 11101.0001.21.000314-4 no valor de R\$ 11.437,52 (onze mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) – fl. 307;**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- c. nota de empenho nº 11101.0001.21.000313-6 no valor de R\$ 85.497,68 ( oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) – fl. 308;
- d. nota de empenho nº 11101.0001.21.000351-9 no valor de R\$ 1.183.784,28 (um milhão cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos ) – fl. 785;
- e. nota de empenho nº 11101.0001.21.000352-7 no valor de R\$ 198.793,70 (cento e noventa e oito mil setecentos e noventa e três e setenta centavos) – fl. 786;

**2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

(Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

**Art. 7º O preço de referência** será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. *(incluído pelo Decreto*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://pasia.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade>. Documento: abnrConferenciaDocumento.do, informe o processo 427356/2019. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47C75C



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A **análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços e análise crítica do mapa comparativo (fls. 294; 297), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços, fl. 294), porém, não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 840/2017, obtiveram contratos públicos às fls. 238-245; atas de registro de preços às fls. 232-236; e apenas um orçamento privado à fl. 226, tendo em vista que as demais empresas consultadas não encaminharam orçamentos (fls. 227-230). Ainda, informa que não foi possível realizar a pesquisa em sítios eletrônicos devido a especificação do objeto.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Assim, após análise do mapa comparativo observa-se a vantajosidade econômica da adesão pleiteada.**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

**2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º.

Conforme art. 3º, inc. IV do Decreto Estadual nº 840/17 e art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas/aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, sendo excluídas dessa obrigação as despesas até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) referentes ademais contratações de prestação de serviços, conforme dispõe § 2º do art. 1º do Decreto n.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1047/2012.

Assim sendo, considerando que a contratação perfaz o montante de R\$ 8.947.984,80 (oito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo necessário o envio dos autos ao CONDES para autorização, providência esta a ser adotada.

## 2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira das empresas contratadas, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- **DSS serviços de tecnologia da informação LTDA:** Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 496; Decisão Judicial que autoriza a empresa a participar de licitações públicas sem apresentar Certidão Negativa de Débitos Tributário, Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial e Certidão Negativa de FGTS, fls. 503-506; Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso, **vencida**, fl. 497; Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de Cuiabá, fl. 499; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, fl. 507; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, fls. 508-515; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado **ainda ausente**, do TCE, **ainda ausente**, e do TCU **ainda ausente**;

- **ORBENK Administração e serviços LTDA:** Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 654-655; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda, **vencida** fl. 656; Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Mato Grosso e Santa Catarina, fls. 657 e 658; Certidão Negativa de Débitos do Município de Joinville, fl. 460-461; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 663; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, fl. 662; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, fls. 637-653; Certidão Negativa de Falência e Concordatas, fls. 664-665; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fls. 668-671), do TCE, (fls. 674-679), e do TCU (fl. 672);

- **Liderança limpeza e conservação LTDA:** Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 562-564; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda, fl. 565; Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e Santa Catarina, fls. 566-569; Certidão Negativa de Débitos do Município de São José, fl. 570; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **vencida** fl. 571; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, fl. 572; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, fls. 575-597; Certidão Negativa de Falência e Concordatas, fls. 598-599; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fls. 609-613), do TCE, (fls. 614-621), e do TCU (fl. 614);

- **ADSERVI administradora de serviços LTDA:** Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 422; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda, fl. 423; Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e Santa Catarina, fls. 424-425; Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de São José, fl. 426; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 427; Certidão Negativa Débitos Trabalhistas, fl. 428; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, fls. 432-450; Certidão Negativa de Falência e Concordatas, **vencida** fl. 451-452; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Estado (fls. 453-456), do TCE, (fl. 458), e do TCU (fl. 457);

• **MÁXIMA terceirizações desserviços LTDA:** Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 695; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda, fl. 707; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso, fl. 710; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais de Dívida Atida do Município de Várzea Grande, fl. 711; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **vencida** fl. 713; Certidão Negativa Débitos Trabalhistas, fl. 714; Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, fls. 696-706; Certidão Negativa de Falência e Concordatas, **vencida** fl. 715; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado **ainda ausente**, do TCE, **ainda ausente**, e do TCU **ainda ausente**;

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Dessa forma, é necessário a apresentação de todas certidões atualizadas ao tempo da formalização do aditivo, como também, recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07768166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 427356/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47C75C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata de registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **opina-se no sentido de que, em não havendo possibilidade de remanejamento dos quantitativos da ata para atendimento à demanda da consulente, é viável a adesão “carona” à Ata de Registro de Preço nº 010/2021, desde que o processo seja instruído com:**

1. autorizações da SEPLAG para a contratação; *SAC*
2. súmula de autorização da contratação pelo CONDES; *OK*
3. certidões de regularidade das empresas contratantes, que encontram-se vencidas ou ausentes:

☒ **DSS serviços de tecnologia da informação LTDA:**

Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado **ainda ausente**, do TCE, **ainda ausente**, e do TCU **ainda ausente**;

☒ **ORBENK Administração e serviços LTDA:** Certidão

Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda, **vencida** fl. 656;

☒ **Liderança limpeza e conservação LTDA:** Certidão

Negativa de Débitos do Município de São José, fl. 570; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **vencida** fl. 571;

☒ **ADSERVI administradora de serviços LTDA:**

Certidão Negativa de Falência e Concordatas, **vencida** fl.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

451-452;

• **MÁXIMA terceirizações desserviços LTDA:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais de Dívida Atida do Município de Várzea Grande, fl. 711; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **vencida** fl. 713; Certidão Negativa de Falência e Concordatas, **vencida** fl. 715; Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado **ainda ausente**, do TCE, **ainda ausente**, e do TCU **ainda ausente**.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Leonardo Vieira Souza**

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para validar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade\\_documento/abrirConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do), informe o processo 427356/2021, o SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47C75C



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Unidade Setorial  
da PGE/SEPLAG  
Fls. 880  
Rub. 880

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

|                       |                                                               |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n.</b>    | <b>427356/2021 - PGE.Net 2021.02.008811</b>                   |
| <b>Interessado(a)</b> | SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO        |
| <b>Assunto:</b>       | Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço |

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2988/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 20 de outubro de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 427356/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47CA1E